

Grupo

smartseg



**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**

A/C Ilustríssimo Sr(a). Pregoeiro(a) e demais membros da equipe de apoio.

REF: **CONTRARRAZÕES/DEFESA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO  
PRESENCIAL nº 034/2020 - PROCESSO INTERNO nº 3.719/2019**

A licitante **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ:04.503.070/0001-13, com endereço à Rua Marcos Tomazini, 157 - Londrina - PR, CEP:86.057-060, telefone:(43) 3026-1561, e-mail: licitação@gruposmartseg.com.br, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por sua representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente vem perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** tendo em vista o equivocado recurso manejado pela empresa **TI MINAS TECNOLOGIA LTDA**.



## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

## **II. DOS CORRETOS MOTIVOS DESTA R. COMISSÃO LICITANTE QUE DESCLASSIFICARAM A EMPRESA *TI MINAS TECNOLOGIA LTDA*.**

**II.1.** A empresa *TI MINAS TECNOLOGIA LTDA* foi corretamente desclassificada mas recorreu alegando:

1. Que teria sido errada a sua desclassificação em razão de reprovação de seus catálogos apresentados, mesmo após a correta e técnica análise desta comissão licitante;
2. Que a apresentação do catálogo somente era obrigatória quando da assinatura do contato; que a *TI MINAS TECNOLOGIA LTDA* não teria tido prazo razoável para apresentação do catálogo; que a empresa recorrente possui todos os catálogos.

Ademais, o recurso da *TI MINAS TECNOLOGIA LTDA* também ataca a correta classificação e declaração de vencedora em relação à *DINIZ TECNOLOGIA*, empresa ora manifestante.

**O RECURSO DA *TI MINAS TECNOLOGIA LTDA* DEVE SER INTEGRALMENTE DESPROVIDO, DEVENDO SER REJEITADOS OS SEUS PEDIDOS E, POR CONSEQUÊNCIA, CONFIRMADA A VITÓRIA DA *DINIZ TECNOLOGIA* NO CERTAME !**





**Isto decorre cristalinamente dos fatos ocorridos na presente licitação que foram todos em consonância com as regras editalícias e de acordo com a legislação!**

**II.2.** As irregularidades da recorrente *TI MINAS TECNOLOGIA LTDA* são gritantes e seu recurso deve ser plenamente indeferido.

**II.2.1.** A começar pelo fato de que a recorrente não impugnou os termos do edital, mesmo que ainda pudesse fazê-lo nos termos da cláusula editalícia que diz:

*3.4. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, pelo Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias ou pelo endereço eletrônico [licitacao@sabara.mg.gov.br](mailto:licitacao@sabara.mg.gov.br), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Portanto, não pode a recorrente questionar o edital e os seus termos agora quando foi desclassificado por descumprimento das regras editalícias conforme solicitação de documentos em sessão pública pelo sr. pregoeiro.

Houve preclusão do direito da recorrente em impugnar ou questionar as regras do edital e, portanto, seu recurso é juridicamente impertinente e então deve ao mesmo ser negado provimento.

**II.2.2.** Todavia, mesmo que houvesse alguma dúvida dos pretensos participantes à licitação e não se desejasse impugnar o edital, o interessado poderia solicitar esclarecimentos nos termos da cláusula 3.3 que diz:

*3.3. Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias.*





Portanto, se a recorrente não teve dúvidas já que não pediu esclarecimentos sobre as práticas legais que o Sr. pregoeiro poderia ter e se a recorrente não impugnou o edital antes da abertura da sessão, é porque com o mesmo houve plena concordância.

**II.2.3.** Diferentemente nem poderia ser, visto que o edital é claro em diversos pontos quanto à possibilidade do Sr. Pregoeiro exigir a apresentação de documentação complementar, vejamos:

-----  
⇒ *20.6. Toda a documentação apresentada neste edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omite em outro será considerado especificado e válido.*

Observe-se que a cláusula 20.6 aniquila por completo os argumentos da recorrente de que o catálogo somente está mencionado no anexo do edital, etc.

Isto pois, conforme referida cláusula é cristalina ao mencionar que não se faz obrigatória a menção aos documentos em todos os locais do edital, já que seu conteúdo é todo um só e são "*complementares entre si, de modo que modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omite em outro será considerado especificado e válido*".

Portanto, não há que se falar que não há menção no corpo do edital e por isso o catálogo não poderia ser exigido pelo sr. pregoeiro, até porque o mesmo é documentação complementar e, como tal, é matéria de análise quanto à classificação da licitante interessada.





- 
- ⇒ 6.8. *Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o item 11.7. deste Instrumento.*

Destaca-se que a cláusula acima é clara ao dispor que a documentação complementar (como é o caso do catálogo) poderia ser exigido da licitante e assim o foi, mas a recorrente não atendeu adequadamente e, corretamente, foi desclassificada.

- 
- ⇒ 8.6.1. *Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 2h (duas horas), após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico (conforme dispõe o § 2º do art. 38, do Decreto Federal nº10.024/2019).*
- ⇒ 11.7. *O licitante declarado vencedor deverá encaminhar a proposta de preços pelo sistema, adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo de 2h (duas horas) contados da solicitação do pregoeiro, bem como os documentos complementares (quando for o caso).*

Quanto ao questionamento feito pela recorrente de que o prazo seria exíguo e não razoável, melhor sorte aquela não encontra. Afinal, nas cláusulas 8.6.1 e 11.7 há expressa menção de que o prazo seria de 2 (duas) horas.

Portanto, o edital é cristalino ao dispor sobre o prazo estabelecido pelo Sr. Pregoeiro, não havendo que se falar em ilegalidade.



Sendo assim, é certa e correta a decisão do Sr. Pregoeiro porque embasada no edital e porque diferente sequer poderia ser, visto que este determinar a desclassificação da recorrente conforme determinam as cláusulas 11.3 e 10.2.1, vejamos:

*11.3. Considera-se inaceitável, para todos os fins aqui dispostos, a proposta que não atender às exigências fixadas neste Edital.*

*10.2.1. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

**Por conseguinte, a improcedência dos pedidos do recurso da recorrente TI MINAS TECNOLOGIA é medida que se impõe !**

**II.2.4.** Se tudo isso não bastasse, ainda vê-se que os fatos e a sequência da sessão pública do certamente ainda confirmam a irregularidade das razões recursais da TI MINAS TECNOLOGIA. Afinal no dia 28/05/2020 às 14:42:53 o pregoeiro solicitou ao Licitante 2 - TI MINAS TECNOLOGIA LTDA-ME, proposta de preços adequada e o catálogo dos materiais no prazo de 2 horas conforme item 11.7 do Edital. Vejamos o que foi solicitado:

*28/05/2020 14:42:53 Mensagem Pregoeiro: O Licitante 2 foi habilitado e deverá encaminhar pelo sistema ou para o email licitacao@sabara.mg.gov.br a proposta de preços adequada e o catalogo dos materiais no prazo de 2 horas conforme item 11.7 do Edital*  
*28/05/2020 14:43:01 Alteração de Etapa Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção*

Tais fatos foram expressos E NÃO SOFRERAM QUALQUER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA POR PARTE da ora recorrente TI MINAS TECNOLOGIA. Muito ao contrário inclusive já que referida empresa relatou que enviaria tais materiais e ainda disse que os encaminhou por meio de 4 e-mails, vejamos:

*28/05/2020 16:07:46 Mensagem TI MINAS TECNOLOGIA LTDA-ME / Licitante 2: Prezado pregoeiro(a), já estamos enviando proposta comercial e catálogos dos produtos pelo*

*28/05/2020 16:13:49 Mensagem TI MINAS TECNOLOGIA LTDA-ME / Licitante 2: Sr. Pregoeiro(a), estamos enviando a proposta e os catálogos por e-mail. Para não ficar pesado, enviamos a proposta e os catálogos separadamente, totalizando 04 e-mails.*

Assim, como pode-se analisar dentro da ATA da sessão pública, em momento algum o Licitante 2 - TI MINAS TECNOLOGIA LTDA-ME, se manifestou sobre o prazo de envio da proposta comercial e e sobre a solicitação do catálogo técnico (documento complementar), nem ao menos solicitou ao pregoeiro um prazo maior para enviar os documentos a esta equipe de licitação.

Dessa maneira, a anuência da recorrente às solicitações do Sr. Pregoeiro é EVIDENTE, não podendo agora questionar o que foi corretamente feito.

Ademais, a cláusula 4.4 do edital é clara ao dispor que a recorrente aceitou toda as regras contidas no edital, inclusive aquelas que agora a mesma quer divergir ou dizer que não existe exigência no certame, vez que ao se credenciar e participar da licitação ela expressamente anuiu com o disposto na citada cláusula que diz:

*4.4. A participação neste certame implica em aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório*

**Desta maneira, a improcedência total dos pedidos do recurso equivocadamente manejado pela recorrente TI MINAS TECNOLOGIA é medida da qual esta r. comissão licitante não poderá se dissociar por respeito ao princípio constitucional da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório !**

**II.2.5.** Melhor sorte não encontra a recorrente quando ataca o credenciamento, classificação e vitória da ora peticionante DINIZ TECNOLOGIA.

Isto pois, a empresa DINIZ TECNOLOGIA atendeu integralmente o item 8.2.3 do edital já que tempestivamente apresentou documento válido no certame.

Fica claro que a empresa TI MINAS no desespero de reverter o processo licitatório a seu favor, não observou que os documentos de Habilitação são anexados antes da disputa de preço. Isto inclusive é uma exigência editalícia que foi integralmente cumprida pela ora peticionante DINIZ TECNOLOGIA.

O pregão eletrônico 00034R/2020, foi ocorreu dia 28/05/2020 09:00:00, sendo os documentos de habilitação anexado no portal bbmnet 27/05/2020 - 16:09:58. O documento para a comprovação do item 8.2.3 do edital é:

*8.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;*

A empresa DINIZ TECNOLOGIA, apresentou o seguinte documento para atender o item 8.2.3 do edital:

*Documento no bbmnet:*

*Documento:*

*Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)*

*Outros Documentos*

*HABILITACAO-1-SABARA.pdf*

*27/05/2020 16:09:58*

*PÁGINA: 19*

*PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA*

*ESTADO DO PARANÁ*

*Secretaria Municipal de Fazenda*

*Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento*

*CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA*

*Emitida: 17 de fevereiro de 2020*



Grupo

smartseg



*Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição  
Prazo final da validade do documento: 16 de junho de 2020.*

Dessa forma, restou comprovado no certamente que todos os documentos apresentados pela ora petionante são válidos e tempestivos já que a inclusão dos mesmos se deu na fase da habilitação no dia 27/05/2020.

Ainda para comprovar a regularidade da empresa DINIZ TECNOLOGIA, segue anexo certidão atualizada da empresa.

Portanto, igualmente quando ataca a ora petionante DINIZ TECNOLOGIA, vê-se que a recorrente TI MINAS TECNOLOGIA LTDA-ME se mostra desarrazoada e sem qualquer fundamento, onde comprova seu desespero em tentar reverter o processo ao seu favor.

**III. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO EQUIVOCADAMENTE RECORRIDA PELA TI MINAS TECNOLOGIA PARA ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RESPEITO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO !**

O desatendimento da empresa recorrente (TI MINAS TECNOLOGIA) quanto às exigências do edital afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, os quais norteiam a análise do objeto ofertado e a descrição do edital, sendo suficientes para desclassificar (e manter, no caso) a empresa TI MINAS TECNOLOGIA.

Ainda assim, outro princípio constitucional previsto é o da seleção da proposta mais vantajosa, objetivo principal da Administração Pública, no qual os recursos públicos devem ser investidos visando o interesse público, aliando a compra do

Grupo

smartseg



melhor produto pelo melhor preço, restando claro que não existe vantagem na compra de produto de qualidade inferior ou divergente do solicitado, prevalecendo assim a supremacia do interesse público, conforme preconiza o referido artigo:

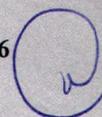
*3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Portanto, resta evidente pela legislação que somente a aceitação do objeto ofertado pela empresa **DINIZ TECNOLOGIA é que poderá atender ao edital e ao que é mais vantajoso à Administração Pública, ou seja, aquilo que foi efetivamente exigido**

Cumpre ressaltar que não pode ser aceito objeto distinto do que consta no Edital de Pregão de acordo com o artigo 41 da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ""§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113."*

Desta forma, a incorreção da participação da TI MINAS TECNOLOGIA e de sua proposta implica em manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que os servidores públicos estão vinculados ao próprio Edital de Licitação, bem como a previsão legal de



Grupo

smartseg



seus atos, respondendo inclusive no caso de omissão, o que, pois, cumprindo com sua missão, podem e devem aplicar a legislação pertinente.

O art. 3º da Lei 8.666/93 determina que é vedado aos agentes públicos admitir condições que restrinjam o caráter competitivo, devendo ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos legais:

*Art. 3º(...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."*

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a inabilitação (ou, sucessivamente, a desclassificação) das propostas incompatíveis ou em desconformidade:



Grupo

smartseg



*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

Assim é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

*"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."*



Sendo assim, prezando o correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa recorrente TI MINAS TECNOLOGIA deve continuar desclassificada.

**Diante dos inúmeros fatos acima apontados no item II destas contrarrazões, tem-se por correta a decisão desclassificou do certame a recorrente TI MINAS TECNOLOGIA. Afinal, tal decisão (da qual sequer a outra licitante deveria ter recorrido) obedece aos princípios da legalidade e da estrita observância do instrumento convocatório, dentre outros.**

Observe-se que referidos princípios encontra guarida nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8666/93, vejamos:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor."*

Grupo

smartseg



Sobre os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO. **Direito Administrativo**. 13São Paulo: Atlas, 2001, bem esclarece a respeito:

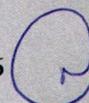
*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

*No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:*

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é*



Grupo

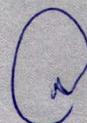
smartseg



*respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

Portanto, não é dado à Administração Pública fazer o que quiser, devendo agir nos estritos termos da legislação – o que, no caso, é observar a integralidade das regras editalícias e manter a desclassificação da empresa TI MINAS TECNOLOGIA !



**IV. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, obedecendo aos preceitos do Edital e da Lei nº 8.666/93, requer sejam as presentes contrarrazões recebidas e processadas, bem como julgados IMPROCEDENTES (isso é, seja NEGADO PROVIMENTO) os pedidos da empresa *TI MINAS TECNOLOGIA LTDA*, prosseguindo o certame na forma atualmente definida/vigente.

**Somente pela manutenção da decisão licitatória da forma como atualmente está vigente é que se poderá cumprir assim todas as prescrições da lei 8.666/93 e da Lei Interna da Licitação (Edital).**

Nestes termos, requer desprovisionamento/improcedência do presente recurso equivocadamente manejado pela empresa *TI MINAS TECNOLOGIA LTDA*.

Londrina, 08 de julho de 2020.

Atenciosamente,

**Diniz Tecnologia E Solucoes Eireli Epp**

Aline Cristina da Silva Diniz

**Jossan Batistute**

Advogado OAB/PR nº 33.292.

04.503.070/0001-13

DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI - EPP

RUA MARCOS TOMAZINI, 157 - SALA A  
COLUMBIA - F.: (43) 3026-1561

CEP 86057-060 - LONDRINA - PR



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda  
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento

## CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA

Nº 1454161 / 2020

Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros do Cadastro Mobiliário, Contribuinte e Imobiliário, bem como inexistência de Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

**DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP**  
CPF/CNPJ: 04.503.070/0001-13

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência).

Londrina, 02 de junho de 2020

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.londrina.pr.gov.br>>.

Dispensados carimbo e assinatura, conforme art. 3º do Decreto Nº 640/2015.

**Código Validador**

\*FL0Za&cZ0Ys

Modelo aprovado pela Portaria Nº 002/2015/GAB/SMF